



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 639, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que tem por finalidade obrigar as instituições financeiras a prestar informações ao consumidor sobre os contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil e prever penalidades para o descumprimento.

O art. 1º relaciona as informações a serem prestadas aos clientes. O art. 2º prevê o prazo de dez dias úteis para essa prestação ao solicitante, o qual poderá optar pelo recebimento por meio eletrônico ou por meio escrito. O art. 3º prevê as penalidades do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) em caso de descumprimento. E o art. 4º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor relata as dificuldades para obtenção das informações necessárias pelos clientes que pretendem antecipar o pagamento de dívidas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual compete emitir a decisão terminativa. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A CMA aprovou emendas para complementar e aperfeiçoar o rol de informações a serem prestadas pela instituição financeira, como o dever de

informar sobre as parcelas já pagas e de fornecer os dados por escrito, sem prejuízo de o consumidor requerê-los por meio eletrônico. Também foi aprovada emenda para atrair as sanções do art. 56 do CDC, além das já previstas na Lei do Sistema Financeiro Nacional.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de matéria que lhe seja submetida.

Não há vícios de **constitucionalidade** ao projeto, pois, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF), a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não figurando entre os temas de iniciativa privativa do Executivo (art. 61 da CF). O PLS tampouco apresenta óbices de **juridicidade**, **regimentalidade** ou **técnica legislativa**.

Cabe observar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), prevê no art. 52 as informações que devem ser prestadas ao consumidor **antes** da contratação do crédito. Já o projeto em tela trata das informações que devem ser prestadas ao consumidor **após** essa a contratação, durante a execução do contrato. Assim, o consumidor deve ser esclarecido a qualquer momento sobre o saldo devedor atualizado e sobre a quantidade e o valor das parcelas vencidas e a vencer, com as respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso.

No **mérito**, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor, sendo, nesse sentido, louvável a intenção do autor. Todavia, após análise mais cuidadosa do tema, consideramos que sua veiculação em lei engessa sobremaneira a operacionalização do sistema financeiro nacional e compromete os avanços tecnológicos em relação à disponibilidade da informação. Além disso, onera sem necessidade o fornecedor, desequilibrando a regulação de consumo sem meio adequado de defesa à instituição financeira.

Ademais, já existem normas regulando o assunto em análise. A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.694, de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços, reza que as instituições financeiras devem assegurar, entre outras obrigações:

- a) a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários,

- explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;
- b) o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;
 - c) a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

Como exposto pelo autor, a dinâmica do sistema deve ser acompanhada de mecanismos que resguardem as partes envolvidas nas operações, tanto na contratação como em sua execução.

Assim, veicular em lei regras sobre prestação de informações já contidas em norma infralegal, ainda que pretendam favorecer o consumidor, opõe-se à justificação da proposta. O processo legislativo demanda tempo para a deliberação de uma proposição. Já as decisões tomadas em âmbito administrativo normalmente são mais céleres. Nesse prisma, o tempo despendido para criação e alteração de normas é de fundamental importância ao paralelismo que deve existir entre a realidade social e seus avanços com a regulação e seus normativos. Por isso, quando a lei desce a detalhes pouco abstratos, embora possa proteger o consumidor durante algum tempo, há óbice à inovação, prejudicando o consumidor.

Seguindo essa lógica, a normatização da prestação de informações por meio de atos infralegais tem servido à proteção do consumidor financeiro. Em relação às informações de contrato de crédito ou arrendamento mercantil, atualmente, as instituições financeiras já disponibilizam aos clientes no momento da contratação comprovantes com as informações sobre número do contrato, modalidade, data de contratação, dia do vencimento da parcela, valor emprestado, valor da prestação e quantidade de parcelas a pagar, conforme a Resolução CMN nº 3.694, de 2009.

Além disso, o cliente pode solicitar gratuitamente e a qualquer momento um extrato contendo as informações de sua operação de empréstimo, por exemplo cronograma da operação com as parcelas já pagas e a pagar, datas de vencimento e pagamento, valores pagos, taxa de juros, custo efetivo total, com respectivo detalhamento, e saldo atualizado da dívida, tudo conforme a já citada Resolução CMN nº 3.694, de 2009.

Muitas instituições financeiras ainda disponibilizam a opção de retirar o extrato de operação de empréstimo por meio de terminais de autoatendimento. Neste caso, o nível de detalhamento é menor, mas não significa perdas para o cliente, pois as informações podem ser obtidas por outros meios disponibilizados pelas instituições financeiras.

Por outro lado, em relação à liquidação antecipada de empréstimos, a Resolução CMN nº 4.320, de 2014, que alterou a Resolução nº 3.516, de 2007, já prevê a obrigação de prestar informações sobre o valor presente da dívida.

Por essas razões, os excessos apontados pelo autor configuram em verdade o descumprimento das normas já existentes, não a necessidade de editar novas regras. Portanto, a edição da futura lei seria desnecessária ou mesmo inócua, pois apenas elevaria ao nível legal as obrigações jurídicas já existentes, ao passo que promoveria um fardo custoso e desnecessário aos fornecedores de serviços financeiros.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 524 de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Douglas Cintra, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 25/08/2015 às 10h - 27ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
LINDBERGH FARIAS	3. ACIR GURGACZ	
WALTER PINHEIRO PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	
REGUFFE	5. CRISTOVAM BUARQUE	
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. GLADSON CAMELI	
CIRO NOGUEIRA	8. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPPLY	
OMAR AZIZ PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
WILDER MORAIS PRESENTE	2. ATÁIDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 25/08/2015 às 10h - 27ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 524/2013

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				2. PAULO ROCHA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				3. ACIR GURGACZ (PDT)			
WALTER PINHEIRO (PT)		X		4. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGUFFE (PDT)				5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				6. JORGE VIANA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)		X		7. GLADSON CAMELI (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)		X	
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)		X		4. LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)		X	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5. JADER BARBALHO (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				6. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				7. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
VAGO				8. HÉLIO JOSÉ (PSD)		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X		1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
WILDER MORAIS (DEM)		X		2. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. DALÍRIO BEBER (PSDB)			
ALVARO DIAS (PSDB)				4. RONALDO CAIADO (DEM)	X		
TASSO JEREISSATI (PSDB)		X		5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)		X		2. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X		3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)		X		1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				3. BLAIRO MAGGI (PR)			

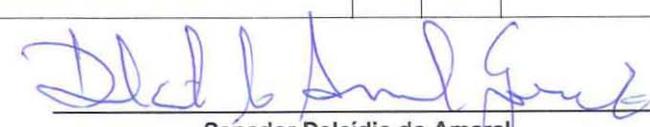
Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 1 NÃO 13 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 25/08/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


 Senador Delcídio do Amaral
 Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 115/2015/CAE

Brasília, 25 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 524 de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes”.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos